SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270171 - PR (2026/0200091-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MAYKON PEREIRA GOBBO
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO SHUDO ANSELMO - PR083187
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 33 PARA O ART. 28. SÚMULA N. 7/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Pretensão de afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ para, sem revolvimento probatório, desclassificar o delito do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sob alegação de revaloração jurídica de fatos incontroversos, especialmente quanto à destinação da droga apreendida.

3. Sentença de primeiro grau desclassificou a imputação para o art. 28 da Lei de Drogas; Tribunal local, sem produção probatória adicional, reformou para condenar por tráfico, consignando materialidade e autoria com base em provas colhidas na fase inquisitorial e em juízo; decisão monocrática desta Corte manteve o óbice da Súmula n. 7/STJ; parecer ministerial pelo desprovimento do recurso.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia é estritamente jurídica, apta a permitir a revaloração dos fatos fixados sem violação à Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, desclassificar a conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. O exame da destinação da droga apreendida e a definição da subsunção ao art. 33 ou ao art. 28 demandam cotejo fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

6. O acórdão recorrido firmou materialidade e autoria, concluindo pela destinação mercantil com base em provas colhidas

Documento eletrônico VDA60731968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ded951f4-22e1-4883-b049-9f687a8bb349

na fase inquisitorial e em juízo; a pretensão de desclassificação implica reavaliar tais elementos probatórios.

7. A divergência entre sentença e acórdão quanto à subsunção jurídica dos mesmos fatos não afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ quando a modificação pretendida pressupõe reexame de provas.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ded951f4-22e1-4883-b049-9f687a8bb349

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270171 - PR (2026/0200091-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MAYKON PEREIRA GOBBO
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO SHUDO ANSELMO - PR083187
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 33 PARA O ART. 28. SÚMULA N. 7/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Pretensão de afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ para, sem revolvimento probatório, desclassificar o delito do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sob alegação de revaloração jurídica de fatos incontroversos, especialmente quanto à destinação da droga apreendida.

3. Sentença de primeiro grau desclassificou a imputação para o art. 28 da Lei de Drogas; Tribunal local, sem produção probatória adicional, reformou para condenar por tráfico, consignando materialidade e autoria com base em provas colhidas na fase inquisitorial e em juízo; decisão monocrática desta Corte manteve o óbice da Súmula n. 7/STJ; parecer ministerial pelo desprovimento do recurso.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia é estritamente jurídica, apta a permitir a revaloração dos fatos fixados sem violação à Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, desclassificar a conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. O exame da destinação da droga apreendida e a definição da subsunção ao art. 33 ou ao art. 28 demandam cotejo fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

6. O acórdão recorrido firmou materialidade e autoria, concluindo pela destinação mercantil com base em provas colhidas na fase inquisitorial e em juízo; a pretensão de desclassificação implica reavaliar tais elementos probatórios.

Documento eletrônico VDA60732459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: d8f6429b-b6b0-4d39-a676-241ba13b779d

7. A divergência entre sentença e acórdão quanto à subsunção jurídica dos mesmos fatos não afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ quando a modificação pretendida pressupõe reexame de provas.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MAYKON PEREIRA GOBBO contra decisão de fls. 894-896, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão monocrática deve ser reformada porque não se trata de reexame de provas, mas de revaloração jurídica de fatos incontroversos, o que afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Argumenta que o pedido no recurso especial cinge-se à correta qualificação jurídica do quadro fático já fixado pelas instâncias ordinárias - especialmente quanto à destinação da droga apreendida -, sendo possível a desclassificação do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 sem revolvimento probatório.

Afirma, ainda, que há divergência vertical entre as instâncias ordinárias quanto à subsunção jurídica dos mesmos fatos, pois o juízo sentenciante desclassificou a imputação para o art. 28 da Lei de Drogas, ao passo que o Tribunal local, sem produção probatória adicional, reformou para condenar por tráfico. Tal dissenso evidenciaria que a controvérsia é estritamente jurídica - definição do correto alcance dos arts. 28 e 33 da Lei de Drogas diante de fatos fixados - e reclama uniformização pela via especial.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática, afastando-se o óbice da Súmula n. 7/STJ e, ato contínuo, dar provimento ao recurso especial a fim de desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, restabelecendo-se, no ponto, a sentença de primeiro grau; subsidiariamente, pleiteia a submissão do agravo ao julgamento colegiado, com conhecimento e provimento do recurso especial.

O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 927-928), manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que o recurso especial versou sobre a violação ao art. 386, II e VI, do Código de Processo Penal e aos arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006, com a consequente desclassificação do delito de tráfico para o crime de porte de drogas para consumo pessoal.

Para a adequada compreensão da controvérsia, destaca-se o que foi decidido pelo Tribunal de origem (fls. 633-641):

Documento eletrônico VDA60732459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: d8f6429b-b6b0-4d39-a676-241ba13b779d

A materialidade do ilícito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (mov. 1.4), pelo Auto de Exibição e Apreensão (mov. 1.9), pelo Auto de Constatação Provisória de Drogas (mov. 1.12), pela imagem de um dos objetos apreendidos (movs. 1.13/1.14), pelo Boletim de Ocorrência nº 2024/125932 (mov. 1.18), pelo Laudo Toxicológico (mov. 186.2), pelo Extrato de Denúncia Anônima (mov. 51.4), pela Autorização de Busca Domiciliar (mov. 51.1), pelo Relatório de Investigação Policial (mov. 51.2), pelo Relatório de Informações Complementares (mov. 51.3), bem como pelos depoimentos prestados em ambas as etapas procedimentais.

O segundo desdobramento da justa causa – autoria – é igualmente certo e recai sobre a pessoa de MAYKON, conforme se dissertará, não sem antes rememorar as características do injusto de que ora se trata.

Importante destacar a clareza nos testemunhos prestados pelos agentes públicos, que não deixam escapar a conclusão de que o denunciado mantinha em depósito substância entorpecente destinada à mercancia. Acrescente-se, a isso, não haver qualquer razão para desacreditar tais depoimentos, sendo meios de prova idôneos e de relevante valor, sobretudo porque harmônicos com os demais subsídios coligidos ao caderno processual. [...]

Não bastasse, certo é que os agentes policiais corroboraram, de forma veemente, que receberam diversas informações anônimas que apontavam o acusado como indivíduo envolvido com o tráfico de entorpecentes.

Outrossim, os policiais civis envolvidos nas investigações foram unânimes ao relatar que, durante campanas realizadas no endereço do acusado, foi observada movimentação suspeita, indicativa de atividade de potenciais usuários. Foi, ainda, acostado aos autos um registro fotográfico, encaminhado por fonte anônima, que retrata o denunciado na posse de expressiva quantia em dinheiro, arma de fogo e um cigarro de maconha, reforçando seu envolvimento com a criminalidade. [...]

Por fim, as circunstâncias da prisão, em especial a quantidade de entorpecente apreendido — aproximadamente 72g (setenta e dois gramas) de 'maconha'—, representam fortes indícios de que o sentenciado, de fato, se dedicava ao comércio ilegal de narcóticos no local.

Constata-se que o Tribunal de origem consignou que a autoria restou incontroversa, uma vez que as provas produzidas na fase inquisitorial e em juízo, monstraram-se aptas a ensejar um decreto condenatório.

Esta Corte Superior entende que, nos termos da Súmula n. 7/STJ, a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial, uma vez que a competência do STJ se restringe à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como terceira instância revisora.

No caso em apreço, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, com o objetivo de desclassificar a conduta do recorrente para o delito de previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme destacado acima.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ANPP. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. PROVAS PARA A

Documento eletrônico VDA60732459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: d8f6429b-b6b0-4d39-a676-241ba13b779d

CONDENAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018).

(AREsp n. 2.999.264/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Assim, modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com o propósito de reverter a conclusão da Corte local, esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60732459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: d8f6429b-b6b0-4d39-a676-241ba13b779d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0200091-0

AgRg no AREsp 3.270.171 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001531420268160127 00001549620268160127 00008105320268160127 00008113820268160127 00009433220258160127 00017863120248160127 00020017020258160127 1531420268160127 1549620268160127 17863120248160127 20017020258160127 8105320268160127 8113820268160127 81138202681601270000810532026816012700009433220258160127

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAYKON PEREIRA GOBBO
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO SHUDO ANSELMO - PR083187
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAYKON PEREIRA GOBBO
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO SHUDO ANSELMO - PR083187
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:54:10
Código de Controle do Documento: 21230244-0E7A-403F-B27A-2EA5A1B8DB84